

**ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ÉRILLA MAYRLA FERREIRA SILVA

A GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODOS DE PANDEMIA: uma análise nas
demandas ajuizadas no CEJUSC-ESMAC

Ananindeua/Pa

2022

ÉRILLA MAYRLA FERREIRA SILVA

A GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODOS DE PANDEMIA: uma análise nas
demandas ajuizadas no CEJUSC-ESMAC

Trabalho de conclusão de curso, apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito da Escola Superior
Madre Celeste.

Orientadora Prof. Esp. Adriana Celia P. de A.
Maia Monteiro

Ananindeua/Pa

2022

ÉRILLA MAYRLA FERREIRA SILVA

A GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODOS DE PANDEMIA: uma análise nas demandas ajuizadas no CEJUSC-ESMAC

Trabalho de conclusão de curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da Escola Superior Madre Celeste.

Data da Aprovação 15/06/2022

Nota: 10,0 (dez)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Adriana Celia P. de A. Maia Monteiro

Prof. Esp. Manoel Rufino David de Oliveira

Prof. Esp. Waldir Freire Cardoso

Ananindeua/Pa

2022

AGRADECIMENTOS

Rendo graças ao meu Deus, por ter me sustentado nessa caminhada acadêmica e por sempre estar presente em minha vida, foram momentos de um misto de emoções que sem Sua benevolência não teria conseguido. Agradeço a minha maior motivadora, minha mãe Margareth e ao meu pai Elinaelson por toda dedicação e carinho, sempre me incentivando a avançar, me proporcionando a melhor educação possível. Foram meus pilares durante toda minha vida e não poderia ter sido diferente na minha graduação. A minha querida irmã, Éryda Márcia, por sempre me compreender e ter dado todo o apoio que precisei, sempre paciente e prestativa, não mediu esforços para me ajudar nessa trajetória. A minha irmã Érika Rayssa, minha prima Wellen Hadna, meu cunhado Leandro, minha amiga Leiciena, meu tio Marcos Ferreira e as minhas tias Marlene Ferreira, Marinete Ferreira e Ivany Sousa por sempre terem acreditado em mim, e me ajudado sempre que necessário, proporcionando momentos de alegria e de lazer, tornando a caminhada mais leve. Aos meus avós Oneide e Pr. Geraldo, que cederam o seu lar para eu morar durante esse período de graduação. Aos meus sobrinhos Pedro e Samuel, por sempre alegrarem meu dia.

Agradeço à minha orientadora, Adriana Maia, pela dedicação junto a mim na construção deste trabalho. Foi imprescindível toda a sua ajuda, deixando claro que exerce sua profissão com amor e empatia. É um exemplo de pessoa e profissional que quero seguir. Agradeço também a todos os professores pelos ensinamentos que me foram transmitidos ao longo da minha graduação, fundamentais na minha formação.

Aos meus amigos, Teonila, Sinval, Tábata, Athayane e Estefany que estarão sempre nas melhores memórias dessa fase da minha vida. Em meio a tantas preocupações e incertezas, a companhia de vocês tornou essa jornada mais fácil. Por fim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para a realização desse sonho.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta os resultados de uma pesquisa quantitativa acerca das demandas sobre guarda compartilhada ajuizadas no período pandêmico, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Escola Superior Madre Celeste, em que foi verificado a quantidade de acordos firmados, demandas infrutíferas e o número de ausências das partes, bem como os resultados da aplicação dos métodos autocompositivos nas audiências. Outrossim, devido a ausência de normas jurídicas para regulamentar o processo de convívio familiar ante ao cenário epidemiológico, também fez-se uma análise jurisprudencial, sobre as decisões proferidas pelos magistrados e a adoção de eventuais medidas para a resolução dos conflitos vivenciados pelos núcleos familiares sob o regime de guarda compartilhada, posto que um dos métodos de propagação do vírus é o isolamento social. Portanto, através desta pesquisa, busca-se encontrar soluções necessárias e eficazes para as dificuldades enfrentadas pelo referido instituto em meio a crise pandêmica, de forma a assegurar o interesse da criança e do adolescente.

PALAVRA-CHAVE: Pandemia. COVID-19. Isolamento Social. Guarda Compartilhada. CEJUSC.

ABSTRACT

The present course conclusion work presents the results of a quantitative research about the demands on shared custody filed in the pandemic period, at the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship of the Escola Superior Madre Celeste, in which the number of agreements signed, unsuccessful demands and the number of absences of the parties, as well as the results of the application of autocompositional methods in the hearings. Furthermore, due to the absence of legal norms to regulate the process of family life in the face of the epidemiological scenario, a jurisprudence analysis was also carried out on the decisions made by the magistrates and the adoption of possible measures to resolve the conflicts experienced by the family nuclei under the shared guard regime, since one of the methods of spreading the virus is social isolation. Therefore, through this research, we seek to find necessary and effective solutions to the difficulties faced by the aforementioned institute in the midst of the pandemic crisis, in order to ensure the interest of children and adolescents.

KEYWORD: Pandemic. COVID-19. Social Isolation. Shared Guard. CEJUSC.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------------|--|
| CEJUSC..... | Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania |
| CNJ..... | Conselho Nacional de Justiça |
| ESMAC..... | Escola Superior Madre Celeste |
| ESPII..... | Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional |
| NPJ..... | Núcleo de Práticas Jurídicas |
| OMS..... | Organização Mundial de Saúde |
| SARS..... | Síndrome Respiratória Aguda |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA E A ORIGEM DA PANDEMIA DA COVID-19..... | 12 |
| 2.1 ORIGEM DA PANDEMIA DA COVID-19 | 12 |
| 2.2 PODER FAMILIAR | 14 |
| 2.3 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PAIS ACERCA DE SEUS FILHOS..... | 16 |
| 2.4 DEFINIÇÃO DE GUARDA | 18 |
| 2.5 GUARDA COMPARTILHADA | 18 |
| 3 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA | 21 |
| 3.1 CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CNJ E A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA..... | 22 |
| 3.2 MÉTODOS APROPRIADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO | 23 |
| 3.2.1 Mediação | 24 |
| 3.2.2 Conciliação..... | 25 |
| 4 DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE CRISE EPIDEMIOLÓGICA | 27 |
| 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODO PANDÊMICO | 28 |
| 5 METODOLOGIA | 32 |
| 5.2 COLETA DE DADOS | 33 |
| 5.3 EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS | 34 |
| 5.3.1 Análise qualitativa dos dados coletados | 34 |
| 5.4 AUSÊNCIA DAS PARTES | 36 |
| 5.4.1 Análise qualitativa dos dados coletados | 36 |
| 6 RESULTADOS E DISCUSSÕES | 37 |
| 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 41 |
| REFERÊNCIAS | 43 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre os métodos consensuais de resolução de litígios implementados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), mediante análise de demandas ajuizadas no período da pandemia da COVID-19, especificamente no ano de 2020 e 2021. Também expõe a análise de jurisprudências acerca de litígios que envolvem o exercício da guarda compartilhada diante do cenário pandêmico, uma vez que o convívio presencial, direito fundamental da criança e do adolescente bem como de seus genitores, foi ameaçado pelas medidas preventivas de isolamento social.

Por conseguinte, busca-se analisar os acordos e fundamentos jurídicos adotados em demandas que envolvem o exercício da guarda conjunta em tempos de pandemia, e alcançar soluções em questões da garantia de convivência familiar e a proteção da saúde do infante, verificando se algum direito se sobrepõe a outro, e identificando as medidas cabíveis para assegurar ambos os direitos.

Destarte, a metodologia aplicada para realizar o presente estudo foi de natureza bibliográfica, posto que foram realizadas consultas em fontes de internet, legislação, jurisprudências, livros e doutrinas, sobre assuntos correlatos ao tema, de forma a possibilitar uma análise mais específica sobre os impactos causados pelo vírus SARS-COV-2, no Direito de Família, especialmente no regime da guarda compartilhada.

Também é considerada de natureza exploratória e descritiva, pois tem como propósito obter informações e conhecimentos sobre um problema específico, do qual se almeja alcançar uma resposta para solucioná-lo ou identificar métodos alternativos de resolução.

No tocante a abordagem, trata-se de pesquisa quantitativa, uma vez que fez-se um levantamento de dados nos termos de audiência de conciliação e mediação do CEJUSC, com o propósito de verificar a quantidade de litígios solucionados pelos métodos autocompositivos, bem como situações que não obtiveram acordo e em que houveram desistência das partes.

Nesse sentido, no primeiro capítulo fez-se uma breve análise acerca da origem e o avanço da pandemia da COVID-19, destacando as principais características do vírus e a forma como os métodos de prevenção influenciaram no exercício da guarda compartilhada. De outra banda, realizou-se a conceituação dos aspectos gerais do instituto da guarda conjunta, que através de seu surgimento transformou-se no modelo mais adequado para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. Também foi realizada a contextualização da evolução do poder familiar até a contemporaneidade, e sobre quem detém sua titularidade.

No segundo capítulo, realizou-se o estudo acerca dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania e sobre o estabelecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

evidenciando sua criação e funcionamento. Foram expostos também os conceitos dos métodos alternativos de solução de conflitos, destacando a mediação e a conciliação que são os principais focos do presente trabalho, posto que estes métodos de autocomposição estimulam na resolução da demanda de forma amistosa, onde as partes, conjuntamente, compactuam para chegar em um resultado.

O terceiro capítulo abordou sobre os desafios da guarda compartilhada em períodos de crise epidemiológica, frisando que diante da ausência de regras pré-definidas no ordenamento jurídico sobre o exercício do instituto em questão, é necessário os genitores terem o bom senso de estabelecerem uma rotina com seu filhos, de forma a preservar a integridade física e psicológica deles. Ademais, realizou-se uma análise em algumas jurisprudências sobre o que vem sendo decidido pelos tribunais superiores acerca do exercício do convívio familiar, sob a égide da guarda compartilhada em tempos de pandemia.

Por fim, o quarto capítulo tratou dos procedimentos metodológicos aplicados no presente trabalho, destacando a pesquisa realizada no CEJUSC da Escola Superior Madre Celeste, em que, após análise de dados das demandas ajuizadas no Centro, foram expostos os resultados obtidos. Também foi realizado o levantamento das motivações que contribuíram para os resultados, bem como para o desenvolvimento de possíveis soluções.

O tema apresentado é de grande relevância na sociedade atualmente, tendo em vista os impactos causados pela pandemia do novo Coronavírus, especialmente no núcleo familiar. Posto que, as famílias sob as regras da guarda compartilhada, tiveram seus direitos e deveres interferidos, passando a buscar soluções no Poder Judiciário para solucionar conflitos decorrentes da situação da calamidade pública. Além do mais, não há na legislação orientações de como proceder em tal situação, devendo o órgão julgador buscar medidas adequadas e eficazes que protejam os direitos e garantias da criança, do adolescente e de seus progenitores, de modo a preservar a saúde física e mental dos envolvidos.

Assim, diante da importância da família na sociedade e da indispensabilidade do exercício da guarda conjunta como forma de manter a harmonia familiar, bem como a importância do papel dos magistrados para auxiliar na resolução de demandas, torna-se relevante apresentar estudos acerca do assunto, de forma a assegurar o interesse da criança e do adolescente.

2 ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA E A ORIGEM DA PANDEMIA DA COVID-19

2.1 ORIGEM DA PANDEMIA DA COVID-19

O termo pandemia é uma palavra de origem grega, que foi empregado pela primeira vez na obra de Platão, o qual usou a palavra no sentido genérico conceituando como qualquer evento capaz de alcançar a população mundial. (DE REZENDE, 1998).

Nesse diapasão, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu a pandemia como uma doença que se alastra mundialmente por mais de dois continentes, sendo considerada uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), devendo os países estarem em alerta e providenciarem soluções para manter a contaminação sobre controle. (MENEZES; AMORIM, 2020).

Com o surgimento do novo Coronavírus, no final do ano de 2019 e início de 2020, iniciou a pandemia, cujos efeitos impactaram e permanecem impactando as sociedades mundialmente, provocando alterações em todos os setores da vida cotidiana, forçando a humanidade a se adaptar a uma nova realidade.

Em síntese, o primeiro caso do vírus SARS-COV-2 ocorreu em dezembro de 2019, especificamente na província de Hubei, na cidade de Wuhan, localizada na China, quando um médico oftalmológico chinês, divulgou para alguns de seus amigos, o quadro clínico de alguns de seus pacientes, os quais estavam apresentando sintomas semelhantes ao SARS (Síndrome Respiratória Aguda), doença epidemiológica que causou grande abalo mundial em meados de 2002 e 2003, se espalhando por mais de 28 países. Embora essa doença tenha cotaminado poucas pessoas na época, a mortalidade dos infectados foi bem elevada, o suficiente para causar impacto na vida cotidiana, gerando medo e desordem social, sendo considerada por algumas pessoas como a “primeira Praga do século XXI”. (MARQUES; SILVEIRA; PIMENTA, 2020).

Quando as autoridades chinesas tiveram o conhecimento de informações sobre uma nova doença provocada pelo coronavírus igualmente ao da SARS, alegaram ser uma notícia falsa, e realizaram a repreensão do médico oftalmologista, sendo este acusado juntamente com seus amigos, de disseminarem notícias inverídicas, causando perturbação social. (MARQUES; SILVEIRA; PIMENTA, 2020).

Mais tarde, em meados de dezembro de 2019, começaram a surgir na cidade de Wuhan, pacientes apresentando sintomas de tosse seca, dispneia e febre alta, evoluindo para problemas respiratórios graves, sendo alguns casos em estado crítico. Foi constatado, dessa forma, por médicos e autoridades, o que já havia sido observado pelo médico oftalmologista acusado de “*fake news*”, a existência de casos semelhantes ao SARS, na cidade de Wuhan. (MARQUES;

SILVEIRA; PIMENTA, 2020).

No dia 31 de dezembro, foi comunicado à Organização Mundial de Saúde, o surgimento dessa misteriosa pneumonia, a qual provocava dúvidas quanto a sua etiologia e transmissão de pessoa para pessoa. Porém, com a análise de alguns especialistas enviados pelo governo chinês, a doença parecia restrita à cidade de Wuhan, ou seja, não apresentava indícios de grande repercussão. (MARQUES; SILVEIRA; PIMENTA, 2020).

Em 5 de janeiro, a OMS, com dados coletados das autoridades chinesas a respeito da nova doença, estabeleceu algumas medidas preventivas e de tratamentos colocadas em prática no país, dispensando qualquer medida de restrição de viagem ou acesso à comércio na China. No dia 10 de janeiro, foram divulgados os primeiros dados de sequenciamento genético do novo vírus, e no dia seguinte foi anunciado o primeiro óbito decorrente da nova doença. Sendo declarado no dia 20 daquele mês, que o surto se tratava de uma emergência sanitária. (MARQUES; SILVEIRA; PIMENTA, 2020).

O vírus ultrapassou as fronteiras da China em janeiro de 2020, com os primeiros casos noticiados no Japão, Coréia e Tailândia. A contar desse momento, os países começaram a adotar medidas preventivas para evitar a propagação da Covid-19 (nome dado pela OMS, ao vírus) em suas nações. Fronteiras foram fechadas, viagens de um país para outro começaram a ser controladas, voos para a China foram suspensos, milhares de pessoas que participavam de cruzeiros ficaram impedidas de desembarcarem, pois a ideia era os não infectados serem isolados para não se contaminarem com os doentes. As nações começaram uma operação de resgate de seus cidadãos dos lugares atingidos pela doença, o uso de máscara era indispensável, e logo veio o isolamento social, deixando as ruas desertas de toda a Europa, dando início à quarentena. (MARQUES; SILVEIRA; PIMENTA, 2020).

Posteriormente, no dia 26 de fevereiro, foi confirmado o primeiro caso da doença na América do Sul, notadamente no Brasil, provocando desespero e aflição na nação brasileira ao ter que lidar com esse novo inimigo invisível. *“É uma gripe, vamos passar por ela e colocar todas as fichas na ciência*, declarou o médico Luiz Henrique Mandetta, quando foi comprovado o primeiro caso, no dia 26 de fevereiro (Portal G1, 26/02/2020)”. (MARQUES; SILVEIRA; PIMENTA, 2020).

A COVID-19 tem como principais sintomas a insuficiência respiratória, tosse seca e febre alta. Também se caracteriza pela alta velocidade de disseminação e capacidade de provocar mortes em populações suscetíveis.

Os sintomas causados pelo novo Coronavírus podem variar de um indivíduo para o outro, sendo uns sintomáticos e outros assintomáticos, este último ocorre quando o infectado não apresenta sintomas, porém ao realizar o teste, a presença do vírus é positiva, podendo transmitir para outra pessoa.

Para conter a propagação desse novo inimigo invisível, a OMS estabeleceu algumas medidas protetivas, decretando o uso de máscara que cubra nariz e boca, uso constante de álcool em gel e o distanciamento social, uma vez que o vírus se espalha mais rapidamente quando há maior interação física. Sendo assim, o isolamento social como medida preventiva, causou impactos significativos no direito de família, especialmente no instituto da guarda compartilhada, levando doutrinadores e juristas a produzirem estratégias para que o convívio familiar de filhos com pais separados, não fosse intensamente abalado.

Menezes e Amorim (2020) pontuam que, a pandemia da COVID-19 provocou situações mundiais que nem mesmo as guerras do século XX ocasionaram, como o fechamento de comércios, escolas, igrejas e entre outras situações.

Nessa perspectiva, cumpre assinalar as palavras de Santos (2020, p. 7):

[...] Sabemos que a pandemia não é cega e tem alvos privilegiados, mas mesmo assim cria-se com ela uma consciência de comunhão planetária, de algum modo democrática. A etimologia do termo pandemia diz isso mesmo: todo o povo. A tragédia é que neste caso a melhor maneira de sermos solidários uns com os outros é isolarmo-nos uns dos outros e nem sequer nos tocarmos. É uma estranha comunhão de destinos [...].

Incontestável a afirmação de que a pandemia da COVID-19 gerou e ainda gera efeitos desastrosos na vida da humanidade, especialmente no tocante as relações parentais, porém, mesmo diante de uma calamidade pública, os direitos fundamentais precisam ser preservados, devendo as eventuais limitações serem proporcionais, temporárias, razoáveis e realmente necessárias.

2.2 PODER FAMILIAR

A expressão poder familiar surgiu através do pátrio poder, sendo este denominado como o pai à frente da família em virtude dos direitos e deveres inerentes aos filhos serem atribuídos unicamente a figura paterna. O pátrio poder teve sua origem na Roma Antiga e foi aderido pela norma Civil de 1916, onde a legislação permitia ao pai, que era considerado o chefe da família, comercializar, e inclusive aniquilar seus próprios filhos.

Por conseguinte, Maria Berenice Dias (2021) destaca que, na legislação do Código Civil de 1916, a discriminação do sexo feminino era tão perversa quanto a questão do exercício do pátrio poder, ao ponto desse direito ser passado a figura materna somente quando esta se tornava viúva, no entanto se a viúva casasse novamente, perdia o poder em relação aos seus filhos, para o novo marido. Esse direito só era restituído se enviuvasse novamente.

Com o advento do Novo Código Civil de 2002, a tal expressão sofreu transformações, passando a ser adotado o termo poder familiar, trazendo diversas mudanças na sociedade com a

aplicação dos princípios fundamentais referentes a dignidade da pessoa humana, em que o novo texto constitucional estabeleceu o princípio da isonomia dos sexos e do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 226, §5º e art. 227 da CRFB/88), de modo que o exercício do poder familiar foi atribuído também à genitora.

Assim, pontuam Barbosa e Franco (2021, p. 5):

O poder familiar deixa de ser os direitos e deveres atribuídos unicamente ao pai, mas sim a ambos os genitores, para que zelem pela criação e formação de seus filhos menores. Dessa maneira, sempre que houver discrepância entre as opiniões dos genitores, não irá prevalecer a opinião paterna, pois o poder familiar são os direitos e deveres que os pais possuem com relação aos seus filhos para criá-los, administrar seus bens.

Para tanto, a figura materna também tem o direito e obrigação de exercer o poder familiar, em que o poder/dever de colaborar para o desenvolvimento do infante, bem como participar de todas as decisões atinentes a estes, passa a ser responsabilidade de ambos os genitores, conforme estabelece o art. 1.634 do Código Civil de 2002, “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos”. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, não importa se os pais da criança estão em uma relação conjugal ou não, ambos são encarregados de exercer o poder familiar sobre a sua prole e inclusive proteger os bens da pessoa que ainda não atingiu a maioridade ou não é emancipada.

Segundo Silva (apud SPERONI, 2015), o poder familiar é um complexo de direitos e deveres exercidos sobre a prole, oriundos de uma relação conjugal ou apenas sexual e inclusive de uma adoção. Logo, o poder/dever é concedido também aos pais adotivos, os quais devem garantir todo o cuidado e proteção que uma criança requer.

No entanto, quando há um confronto de decisões sobre o exercício do poder familiar sobre o infante, e as conversas entre os genitores tornam-se insustentáveis, e um dos pais dificulta o poder-dever do outro, o genitor inconformado deve procurar o auxílio da justiça, conforme dicção do art. 1.630, Parágrafo Único do Código Civil de 2002, “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo”. (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, o poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações conferidas aos pais em relação a sua prole, sendo imputado aos genitores a responsabilidade de cuidar, proteger, prover o sustento e inclusive administrar os bens de seus filhos menores de idade, sem ter em conta a situação conjugal do casal, devendo os pais procurarem auxílio da justiça quando seus direitos de desempenharem o poder familiar forem violados.

2.3 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PAIS ACERCA DE SEUS FILHOS

Os direitos e obrigações dos genitores são inabdicáveis e decorrem do poder familiar, sendo exercido reciprocamente por ambos os pais, os quais tem o poder-dever de assegurar o bem-estar de seus filhos menores através do sustento, da convivência familiar, da assistência material e moral, do auxílio na educação e da proteção de seus bens.

Nesse sentido, Dias (2021, p. 306) sustenta que:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Assim sendo, o poder familiar deve ser exercido somente pelos genitores responsáveis pela criança, não podendo ser transferido ou alienado para outra pessoa, nem tampouco pode ser renunciado, é responsabilidade de ambos zelarem pelo melhor interesse da criança.

Segundo entendimento de Freitas (apud, VICENTE, 2010 p. 25):

Do poder familiar surgem direitos e deveres em relação à pessoa dos filhos menores e a seus bens patrimoniais, competindo aos pais (independente de ser solteiros, casados, em união estável, separados ou divorciados), o respectivo exercício [...]. (destaque do autor).

A condição conjugal dos pais não é motivo para um dos genitores se esquivar dos direitos e obrigações para com seus descendentes, assim como também, a separação iminente do casal, não interfere no exercício do poder familiar, pois não há um rompimento dos laços familiares e do vínculo afetivo entre pais e filhos, somente entre os cônjuges que decidiram se separar.

A Carta Magna determina em seu art. 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Então, o papel fundamental dos genitores é garantir uma vida digna para seus filhos, assegurando todo e qualquer tipo de assistência, através de um ambiente aconchegante e sublime que contribua para o pleno desenvolvimento físico e mental da criança.

Outrossim, no tocante aos interesses dos filhos menores, os progenitores, são obrigados a cumprir e fazer cumprir o que é determinado judicialmente, conforme prescrito no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação

dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. (BRASIL, 1990).

Em relação a educação, os genitores são encarregados de educar seus filhos para serem cidadãos aptos para viverem em sociedade, devendo eles trabalharem nas áreas mentais, no intelecto e aspectos morais da criança, além de manterem uma conduta exemplar, afim de eles se espelharem em alguém com atitudes a serem seguidas, para se tornarem bons cidadãos no ambiente em que vivem. Os pais também, devem utilizar o estilo autoritativo no âmbito educacional, sempre impondo tarefas para serem executadas de acordo com a idade e condição da criança, no propósito dos filhos prestarem obediência e respeito. Waldyr Filho (apud SPERONI, 2015).

Nesse sentido, o art. 1.634 do Código Civil de 2002, dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A autora Vicente (2010) apregoa que, é função dos pais administrar os bens de seus filhos menores de idade, haja vista que estes não têm capacidade de administrá-los devido a sua capacidade intelectual está em formação, também aos pais é permitido a utilização da renda de seus descendentes em prol da saúde ou da educação deles, quando autorizados judicialmente.

Em contrapartida, quando os bens do menor púbere ou impúbere não são administrados corretamente pelos genitores, pode acarretar a suspensão do poder familiar destes, conforme dicção do artigo 1.637 do Código Civil de 2002:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Além disso, conforme entendimento do art. 1.634, VII do Código Civil de 2002, para evitar que a criança ou o adolescente executem atos prejudiciais ao seu patrimônio ou a si mesmos, os pais tem a missão de representar seus filhos enquanto forem menores de dezesseis anos, e assisti-los quando relativamente incapazes, até alcançarem a maioridade.

Em vista disso, os direitos e obrigações devem ser exercidos igualmente entre os genitores, com a missão de garantir uma vida plena e saudável para seus filhos menores, através da assistência, da criação e da representação. Sendo inadmissível a renúncia do poder familiar, devendo ambos colaborarem para o total desenvolvimento de seus descendentes.

Assim, no tópico posterior será abordado sobre a definição de guarda e guarda

compartilhada, uma das ramificações pertencentes do exercício do poder familiar.

2.4 DEFINIÇÃO DE GUARDA

A guarda é definida como um conjunto de direitos e obrigações exercidos pelos genitores, no intuito de proteger, cuidar e zelar pela vida dos filhos menores. É considerada pelos doutrinadores, um instituto de difícil conceituação devido aos múltiplos direitos e atribuições que dela sucedem.

Para Grisard Filho (apud VICENTE, 2010), a guarda é definida como um direito-dever natural e originário dos pais, que compreende o convívio com seus filhos, sendo o prognóstico para a possibilidade do exercício das competências parentais.

Por outro lado, Maria Berenice Dias (2021) esclarece que, os avós também podem exercer esse direito quando os pais da criança estão sujeitos ao poder familiar ou ainda não alcançaram a maioridade. Sendo os avós os primeiros convocados para exercerem essa missão, ainda que de forma provisória.

Nessa perspectiva, a guarda trata-se de uma garantia de direito determinada a um ou ambos os genitores e dependendo do caso, inclusive aos avós, para manter a criança ou o adolescente sob sua dependência sociojurídica, mediante autorização judicial.

Assim pontua Akel (apud VICENTE, 2010 p. 45):

[...] a guarda é sim um dos atributos do poder familiar, referindo-se à custódia natural, vale dizer, à proteção que é devida aos filhos, por um ou ambos os pais, constituindo um conjunto de deveres e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e sua integração social.

Seguindo o mesmo raciocínio, o sistema jurídico entende como guarda a ação ou o efeito de proteger e resguardar o indivíduo enquanto for menor de idade, mantendo a vigilância e resguardando seus direitos, representando-os, quando menores incapazes e assistindo-os quando relativamente incapazes.

Contudo, a guarda é considerada um dos atributos mais importante do poder familiar, em virtude de assegurar a convivência dos genitores com seus filhos mediante a possibilidade de acompanhar de perto o desenvolvimento do infante, e através disso, identificar suas necessidades, protegê-los, educá-los e prestar assistência tanto no âmbito material, moral e educacional. (GRIMM, 2009).

2.5 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada também conhecida como conjunta é o exercício de direitos e

deveres dos genitores no tocante aos filhos, que consiste na participação de ambos os pais nas decisões inerentes a estes, independentemente de eles residirem ou não na mesma unidade domiciliar, ambos os genitores terão igualmente a mesma responsabilidade, seja para decisões, lazer ou desenvolvimento do infante. (SANTOS, 2020).

Maria Berenice Dias (2021) apregoa que a guarda compartilhada deve ser a regra, tornando-se obrigatória quando os pais tem condições de exercê-la, sendo imposta a responsabilidade dos deveres e obrigações em relação ao poder familiar, a ambos os genitores, devendo estes dividirem o tempo de convívio com o infante de forma equilibrada.

Para a autora, enquanto os genitores estão vivendo em união na mesma unidade domiciliar, a guarda conjunta já é exercida pelos pais, porém de forma implícita, passando a ser individualizada no momento da separação de fato ou de direito do casal.

Neste sentido, o artigo 1.583, §1º do Código Civil de 2002, traz uma definição da guarda compartilhada:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por **guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.** (grifo nosso).

Contudo, conforme a Lei 13.058/2014, quando ambos os genitores tiverem a capacidade de exercerem o poder familiar, deverá prevalecer a guarda compartilhada, devendo esta ser a regra, em razão de melhor atender o interesse da criança. (BARBOSA; FRANCO, 2021).

No entanto, a criança deverá ter uma residência fixa para ter ciência do lugar e endereço onde habita. (CEZAR-FERREIRA, 2016). Não sendo a fixação da residência motivo de anulação dos direitos e deveres exercidos pelo outro genitor, o qual mesmo não coabitando com a criança, não deixará de exercer o poder familiar. (SANTOS, 2020).

A guarda conjunta visa o melhor interesse do infante e do adolescente, pois possibilita que ambos os genitores participam igualmente da vida e da responsabilidade de criá-los, além de preservar as relações afetivas entre pais e filhos, mesmo estando em um desenlace conjugal. (SANTOS, 2020).

Cumpre assinalar as palavras de Mathias (2017, p. 42):

Pesquisas realizadas no mundo inteiro comprovam que, com a utilização desse tipo de guarda, o sentimento de abandono ou de perda é menor, reduzindo-se as dificuldades que as crianças normalmente enfrentam em se adaptar às novas rotinas diárias e com a realidade de ter pais separados. Essa, na verdade, é a precípua finalidade da guarda compartilhada, ou seja, diminuir a dor e minimizar possíveis traumas.

Por consequência, os filhos não vão sentir tanto os impactos da mudança na organização

do lar, considerando que ambos os genitores continuarão participando da vida deles e exercendo seus direitos e deveres para com eles.

Em contrapartida, é incabível pensar em guarda conjunta quando os genitores estão em conflito, visto que essa condição confronta com os interesses da criança estabelecidos constitucionalmente, pois em uma relação em que há sentimento de ódio e brigas constantes entre os genitores, pode acarretar grandes sequelas e desestabilidade emocional para o infante, descaracterizando o verdadeiro sentido da guarda compartilhada. (COLTRO, 2017).

Sendo assim, deve-se optar por outra modalidade de guarda, sendo esta provisória, permanecendo até os ânimos dos ex-cônjuges se acalmarem, para que a guarda compartilhada seja posteriormente estabelecida, e a criança venha manter ativos e latentes a relação de amor e carinho para com seus pais.

Mediante o exposto, a guarda compartilhada é a melhor alternativa para assegurar os interesses da criança, uma vez que possibilita o aproveitamento da companhia e afeto de ambos os pais, devendo estes separar seus conflitos pessoais para garantir o íntegro crescimento de seus filhos.

3 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), são elementos do poder judiciário, criados pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses que ainda não foram ajuizados na forma de processos perante a jurisdição.

Na fase pré-processual, o CEJUSC utiliza-se da conciliação ou mediação para a resolução de controvérsias, que podem ser aplicadas nas causas cíveis em geral, nas de previdência, fazendária e inclusive nos casos de família, tratando de divórcios, pensão alimentícias, regulamentação de visitas e guarda compartilhada, além dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários. Caso ocorra um acordo entre os litigantes, o juiz homologará a decisão, a qual terá eficácia de título executivo judicial, conforme preconiza o artigo 8º Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13).

Nessa perspectiva, os CEJUSCs são encarregados de executar ou gerir as sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam em função de conciliadores e mediadores, bem como pela realização do atendimento e orientação ao cidadão.

Consequentemente, o artigo 9º da Resolução, estabelece que os centros devem possuir, se for o caso, um juiz coordenador e um juiz adjunto, os quais serão incumbidos pela administração e homologação de acordos e pela supervisão dos conciliadores e mediadores.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada 47 Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13).

A Resolução também dispõe em seu artigo 10, a estrutura dos setores dos CEJUSCs, onde cada Centro Judiciário deverá abranger, três setores: o setor pré-processual, o setor processual e o setor de cidadania.

O setor pré-processual é destinado às demandas que ainda não foram instauradas no processo, onde o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores e/ou juízes evitando qualquer movimentação processual; o setor processual é atribuído aos

litígios já instaurados, nesse caso, o procedimento será iniciado pelo magistrado ou mediante requerimento do interessado, com a designação de audiência e a intimação das partes para o comparecimento; e o setor de cidadania, que é onde se concentra os serviços referentes à orientação da população e à garantia de seus direitos.

3.1 CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CNJ E A RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituído pela emenda constitucional nº 45 de 2004 e sua competência está prevista no artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. A instalação do CNJ deu-se de fato em 14 de junho de 2005, tendo como objetivo principal aperfeiçoar o trabalho do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em questões de transparência e controle processual e administrativo, além de promover o desenvolvimento judiciário em favor da sociedade por meio de políticas judiciárias e monitoramentos administrativos e financeiros.

A criação do CNJ se apresentou como uma das mudanças mais desafiadoras, visto que este órgão, no propósito de avançar na qualidade e eficiência da prestação de serviços jurisdicionais, se formou com atribuições de controle externo do poder judiciário, sendo responsável pelo planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais e pelo controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados, contribuindo para sanar os problemas que norteiam o judiciário no que diz respeito a morosidade da justiça.

Assim, a principal meta do CNJ é utilizar a conciliação como mecanismo de resolução de controvérsias. Embora esse método seja utilizado há muito tempo, ainda se destaca pela celeridade do processo e pela facilidade dos ônus judiciais que são resolvidos por meio desse procedimento autocompositivo.

Paralelamente, o Conselho Nacional de Justiça, elaborou a Resolução nº 125 de novembro de 2010, que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflito de Interesses, dividida em quatro capítulos, o primeiro trata da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses; o segundo versa sobre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça; o terceiro refere-se à atribuição dos Tribunais e; o último capítulo relaciona-se ao Portal de Conciliação.

O objetivo da Resolução é desenvolver uma política perene de aprimoramento e incentivar métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, promovendo uma cultura de paz social entre as disputas demandadas pelo país.

Bacellar (2003, p. 222) esclarece que:

a finalidade do Poder Judiciário é a pacificação social e, portanto, independentemente do processo e do procedimento desenvolvido para a resolução dos conflitos no âmbito do que se denomina monopólio jurisdicional, também cabe ao Judiciário incentivar mecanismos e técnicas que mais se aproximem o cidadão da verdadeira Justiça.

Contudo, pode-se observar que devido ao crescente número de conflitos sociais e problemas jurídicos, há a necessidade de estabelecer políticas públicas para organizar e solidificar nacionalmente, tanto os serviços prestados no processo judicial, quanto àqueles que utilizam outros mecanismos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, uma vez que as demandas solucionada de forma consensual é um prognóstico de tranquilidade social, evitando desgastes futuros e outros desagradados induzidos pela sentença. Para tanto, serão analisados a seguir, alguns métodos de resolução de conflitos nos sistemas jurídicos.

3.2 MÉTODOS APROPRIADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Os métodos pacíficos de resolução de conflitos sociais predominam desde o surgimento do direito, estando presentes no decorrer dos séculos, sendo exercidos em lugares como a Roma e a Grécia Antiga e evoluindo com o avanço do direito em si, bem como com a consolidação do Estado, sempre predominando sua função pacificadora.

Na Constituição Federal de 1824, já era exigido como requisito a tentativa de conciliação, para a solução de conflitos entre as partes litigantes, conforme dicção de seu art. 160 e 161, *in verbis*:

Art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes. Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Destarte, com o avanço do direito, a Constituição Federal de 1988 manteve a conciliação como requisito fundamental para a tentativa pacífica de solução de litígios, estabelecendo algumas delimitações em seu art. 98, incisos I e II:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a **conciliação**, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. **(grifo nosso)**.

Conforme entendimento da professora e pesquisadora Deborah Rhode, os usuários desse sistema de solução de conflitos estão mais satisfeitos com os resultados, uma vez que as partes litigantes estão diretamente envolvidas na tomada de decisões, despertando mais confiabilidade no sistema jurídico e aumentando a sensação de justiça. RHODE (apud PERPETUO, 2018).

Dessa forma, é possível notar que os institutos de autocomposição vêm sendo executados desde os tempos remotos, se modernizando ao longo dos séculos, sendo difundidos com mais ênfase nos dias atuais, posto que se obtém maior celeridade na solução de conflitos, tanto na esfera judicial ou extrajudicial.

Dentre os métodos alternativos de autocomposição, destacam-se no ordenamento jurídico brasileiro, bem como nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, a conciliação e a mediação, que serão analisados nos tópicos seguintes.

3.2.1 Mediação

A mediação trata-se de um método autocompositivo, exercido por um terceiro imparcial e neutro, no intuito de mediar negociações entre as partes envolvidas no litígio, a fim de alcançar um acordo. Nas palavras de Maria Berenice dias (2021, p. 97), a mediação:

busca transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas próprias partes. Deve ser levado em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. O mediador facilita o diálogo para que as partes construam com autonomia e solidariedade alternativas satisfatórias.

O mediador é um terceiro imparcial neutro, sendo considerado um moderador, pois não pode interferir diretamente no litígio, nem tampouco sugerir uma saída para o conflito em questão, devendo tão somente assegurar um diálogo amistoso e satisfatório, cabendo aos envolvidos no processo, a negociação de seus próprios conflitos. Nessa conjuntura, a decisão não é prolatada pelo mediador, pois a função deste é apenas direcionar as partes a terem um diálogo construtivo.

Diferentemente do conciliador, o mediador geralmente atua em questões mais delicadas, como nas demandas de conflitos de família, que versem sobre fixação de pensão alimentícia, guarda dos filhos, dissolução conjugal e entre outras matérias.

Para Dias (2021), a mediação não substitui as vias judiciais, ela serve apenas como paradigma para as decisões, de modo que elas sejam eficazes e verdadeiras, objetivando, mediante a busca conjunta, soluções satisfatórias entre os litigantes. Ademais, este método de resolução de disputas pode ser determinado pelo juiz através de ofício, e também o Ministério

Público, defensores e advogados, podem requererem esse método autocompositivo a qualquer momento.

Por outro lado, conforme dicção do artigo 334, §4º incisos I e II do CPC, as partes se não tiverem interesse em participar da sessão de mediação, devem noticiar expressamente o desinteresse na composição consensual, bem como em situações em que a autocomposição for dispensável em determinadas demandas. (DIAS, 2021).

A fim de direcionar uma audiência de autocomposição com solução de demandas bem sucedidas, Vasconcelos (2008, p. 36) estabeleceu algumas técnicas a serem utilizadas durante a sessão, a saber:

1) Reformulação: consiste em afirmar com outras palavras o que foi dito por algum dos mediandos, com vistas a facilitar o encaminhamento do diálogo; 2) Conotação positiva: é uma espécie de reformulação centrada em ressaltar as características e qualidades positivas de determinada fala. Trata-se de uma linguagem apreciativa; 3) Legitimação: trata-se de uma conotação positiva das posições das partes, no sentido de facilitar a compreensão do padrão relacional circular, para além das posições (rígidas) como vítima-ofensor, virtuoso/vicioso; 4) Recontextualização: embora seja a contextualização um efeito de todo o processo, é possível o desenvolvimento de afirmações enquanto microtécnica que contribua para recontextualizar o problema de modo mais abrangente, menos abrangente ou apenas diferente.

Essas são algumas entre diversas estratégias que o mediador pode aplicar numa sessão de mediação, conforme julgar necessário. Outros mecanismos como perguntas circulares e escuta também podem ser empregados, levando em consideração a particularidade de cada caso.

3.2.2 Conciliação

A conciliação é um método de autocomposição intermediada por um terceiro imparcial, que através de diálogo, escuta e verificação, auxilia as partes conflitantes a entrarem em um acordo, apresentando os prós e os contras da negociação, apontando as melhores alternativas para a resolução da controvérsia. Nesse contexto, cumpre assinalar as palavras de Maria Berenice Dias (2021, p. 97):

Conciliação é uma forma de solução de conflito na qual uma terceira pessoa pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito. Trata-se de um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Esse mecanismo de autocomposição é utilizado pelo Poder Judiciário de forma intuitiva, para resolver relações casuais, de maneira a tratar questões pontuais e materiais, em que o conciliador exerce uma posição hierárquica superior, com o poder-dever de auxiliar as partes a chegarem a um entendimento justo, expondo sua opinião e sugestão de soluções, sem deixar as

partes se sentirem prejudicadas, mas indicando alternativas congruentes e benéficas para ambas. (VASCONCELOS, 2008).

Outrossim, para Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco (2009), a conciliação pode ter característica extraprocessual ou endoprocessual, porém independente das duas formas o sentido é o mesmo, induzir os envolvidos no litígio a resolverem suas demandas, podendo ocorrer a submissão de um em detrimento do outro, ou a desistência da pretensão.

Assim, é possível observar que a estrutura da conciliação é semelhante à da mediação, uma vez que ambas têm como objetivo principal solucionar demandas de forma pacífica por meio de um terceiro imparcial, se diferenciando apenas na forma como o conflito é tratado, pois na conciliação busca-se o acordo entre as partes, já na mediação os conflitos são trabalhados, tendo como consequência o acordo. (CINTRA; PELLEGRINI; DINAMARCO, 2009).

4 DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE CRISE EPIDEMIOLÓGICA

A pandemia da COVID-19 gerou impactos significantes no instituto da guarda compartilhada, em virtude de um de seus métodos preventivos para conter a propagação do vírus ser o isolamento social, deixando a relação de convívio mais restrita entre amigos e familiares, levando o ordenamento jurídico a buscar alternativas realmente necessárias e eficazes para assegurar a saúde e o melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a não comprometer a saúde física e psíquica dos genitores e de sua prole.

Segundo entendimento de Dória (2021), com o impedimento compulsório do convívio presencial, é possível ocorrer conflitos entre dois direitos fundamentais, como a garantia constitucional da convivência familiar e a primazia pela proteção da saúde da criança e do adolescente, sendo os pais, o Estado e a sociedade, os dirigentes da garantia desse direito. Ademais, como não pode haver sobreposição dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna, a aplicabilidade dessas garantias devem ser estabelecidas, de forma a não comprometer a saúde dos pais e de seus filhos menores, sempre observando o melhor interesse do infante. Nesse seguimento, assim pontuam Nahas e Antunes (2020, p. 155):

[...] Se a COVID tem consequências incontrovertidas à saúde física, e é preciso o distanciamento social, não se pode esquecer que o mesmo distanciamento social também tem consequências graves, entre elas a saúde mental e emocional dos envolvidos, e neste caso, das crianças. A diferença entre o remédio e o veneno é a dose.

Assim, as medidas protetivas não podem ser mais nocivas do que o próprio vírus em si, é preciso saber usar a “dose certa para que o remédio não se torne veneno”, pois o impedimento do contato da criança com um de seus genitores, pode acarretar consequências drásticas e irreversíveis à saúde mental do infante, bem como dar espaço para a alienação parental, sendo indispensável o cuidado do ordenamento jurídico ao estabelecer medidas compulsórias em relação ao convívio familiar.

Para tanto, conforme entendimento da autora Dória (2021), os genitores devem estabelecer, consensualmente, regras de convivência com o infante no período da quarentena. Sugere-se ainda, a manutenção das regras provenientes das decisões judiciais, as quais na maioria dos casos, a convivência é norteadada pela divisão igualitária do período de férias escolares entre os genitores. Nesse caso, a criança passará 15 dias com cada genitor, se deslocando somente duas vezes no mês, e poderá conviver com ambos os pais sem prejudicar os laços familiares construídos entre eles.

Podemos destacar o entendimento de Ribeiro e Veronese (apud POZZOLI; VERONESE; MACHADO, 2020, p. 157):

o lar referencial continua o mesmo, contudo, diante da ausência de aulas presenciais e da manutenção da educação à distância, para os casos em que a convivência nas férias foi dividida e a criança se sente bem em períodos de separação de um e outro, poderão os pais manter a convivência no sistema de férias, ficando 10 a 15 dias com cada um, cientes de que no dia da troca nenhum dos pais esteja infectado ou com o risco de ter sido.

No entanto, nesse momento de pandemia experimentado pela raça humana, quando um dos genitores exercem uma profissão de risco, como o da área da saúde, o contato presencial é inadmissível, sendo cabível a suspensão das visitas e inclusive a mudança de residência da criança, até que a pandemia acabe. Além disso, quando os genitores exercem igualmente ofício de risco, mantendo diariamente contato com o infectado ou tendo alta possibilidade de ser contaminado pelo vírus, a guarda da criança será designada para uma terceira pessoa, em que esta será escolhida em conformidade com o melhor interesse da criança, podendo ser tios, padrinhos, madrinhas ou qualquer outra pessoa que mantenha relação de afeto, proximidade e disponibilidade para cuidar e alimentar o infante. (SIMÃO, 2020).

Simão (2020) ratifica ainda, que os avós idosos incluídos no grupo de risco de maior taxa de mortalidade proveniente da COVID-19, devem evitar o contato físico, mantendo a relação de convívio de forma virtual. Por outro lado, se esses avós detêm a guarda da criança, a guarda deverá ser atribuída temporariamente a outra pessoa próxima capaz de cuidar do infante, afim de evitar a contaminação dos avós.

É importante ressaltar que o direito de convivência também se estende aos tios, avós, irmãos e primos, devendo a criança ter contato com estes, preferivelmente de forma presencial e somente em situações excepcionais, os meios de comunicação podem ser uma opção.

Contudo, com a ausência de regras pré-definidas no ordenamento jurídico, é importante os pais terem bom senso para estabelecer uma rotina que preserve a integridade física da criança sem comprometer a saúde psicológica, pois diante da pandemia é necessário unir forças, ter equilíbrio, agir com serenidade e evitar litígios para superar a grave crise epidemiológica. (DORIA, 2020).

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM PERÍODO PANDÊMICO

Devido a existências de diversas maneiras de interpretações e dúvidas em relação a lei, as jurisprudências se fazem presente para pacificar o entendimento de um determinado caso concreto, com base nos tribunais superiores. Nesse sentido, juízes começaram a compreender que a convivência familiar é um direito que deve ser preservado, podendo ser suspenso apenas em situações excepcionais. No entanto, para o exercício desse direito é imprescindível que o

convívio ocorra de forma saudável, devendo os pais respeitar as medidas preventivas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a fim de preservar a saúde do infante.

Ademais, foi possível identificar por meio de jurisprudências, diversos julgados acerca do tema, como o caso a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - COVID-19 - SUSPENSÃO DAS VISITAS - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO MANTIDA. O genitor ou a genitora que não esteja com a guarda do filho, poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, conforme for fixado pelo Juiz ou acordado com o outro cônjuge. **O cenário atual de calamidade pública, em razão da COVID-19 e sua alta capacidade de disseminação, exige, de fato, uma série de medidas de prevenção ao contágio que impactam, inclusive, na fixação do regime de visitas. Inexistindo previsão quando será restabelecida a normalidade, não se mostra razoável tolher o direito do genitor, por tempo indeterminado, de visitar os seus filhos, considerando, inclusive, que eventual manutenção da decisão que suspende as visitas também seria prejudicial às próprias crianças.** Em atenção ao melhor interesse da criança, deve ser mantida a regulamentação das visitas, desde que observadas todas as recomendações visando resguardar a saúde e o melhor interesse dos menores. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10000210473419001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021). **(grifo nosso).**

É cediço que o convívio presencial do infante com seus genitores é de suma importância para seu saudável desenvolvimento físico e psicológico, por outro lado, tem-se o conhecimento de que o cenário pandêmico possui um alto potencial de contaminação, exigindo diversos métodos de prevenção da propagação do vírus, porém, devido a ausência de previsão concreta do término da pandemia, não é razoável estipular um tempo indeterminado para a suspensão das visitas, pois tal decisão confrontaria o princípio do melhor interesse da criança. Nesse caso, os genitores tem o papel fundamental de exercerem as medidas cabíveis para assegurar a proteção do menor em todos os aspectos, sendo cautelosos e preocupados com as questões que envolvam seus filhos.

Assim, quando não houver riscos relevantes ao infante, deve-se presar pela manutenção das visitas e da guarda, devendo os genitores agirem com consciência, senso, responsabilidade e maturidade quanto aos cuidados indispensáveis para evitar qualquer contaminação do vírus em seus filhos.

Na mesma linha de pensamento, deu-se a decisão do seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - NECESSIDADE DE CONVÍVIO COM AMBOS OS GENITORES. A visitação não constitui apenas um direito assegurado aos genitores, mas um direito da criança de manter íntegra a relação familiar, objetivando-se minimizar o impacto psicológico negativo decorrente da perda da convivência diária seus parentes. **A suspensão do direito de visitas ou qualquer alteração quanto ao regime de convivência, durante a pandemia da COVID-19, deve ser analisada de acordo com os elementos do caso concreto, levando-se em conta, principalmente, a**

proteção e a segurança dos menores interessados. Não comprovada situação excepcional que realmente coloque em risco a vida dos filhos e adultos que os cercam, como no caso dos autos, não se justifica impedir a convivência física do pai com seu filho, sendo que a limitação do direito de convivência constitui medida excessiva e desnecessária, em desfavor do pai e da própria criança. Respeitados os protocolos sanitários e as medidas recomendadas pelas autoridades de saúde, não vejo motivos para se impedir um pai de conviver com seu filho. (TJ-MG - AI: 10000210521746001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021). **(grifo nosso)**.

O direito a visitação não é destinado apenas aos pais, mas também se trata de um direito assegurado ao infante, de preservar a sua total integração ao núcleo familiar, de forma a fortalecer esse vínculo, objetivando construir laços de amor, carinho e respeito com seus genitores. Posto que, a ruptura compulsória desse vínculo ocasiona um negativo impacto psicológico na criança ao lidar com a ausência de um de seus progenitores, confrontando os princípios que constituem os interesses da criança e do adolescente.

Sendo assim, o infante e o adolescente devem ter seus direitos preservados, porquanto estão em situação de fragilidade, decorrente do processo de desenvolvimento e amadurecimento da personalidade, sendo indispensável para o seu crescimento a assistência moral e material de seus progenitores.

Nesse contexto, para estabelecer a suspensão das visitas ou qualquer alteração de convivência durante o período pandêmico, é necessário analisar a situação do caso concreto, sendo atributo dos magistrados, buscar alternativas eficazes quando a suspensão do contato físico for inevitável, optando pelos meios de comunicações, temporariamente, para a preservação do vínculo.

Em vista disso, no julgado a seguir, é possível observar decisão de convívio por meios tecnológicos:

O juiz Leonardo Bofill Vanoni, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquari (RS), determinou que as visitas entre pai e filha, uma bebê com menos de um ano de idade, sejam por meio virtual no período em que durar a pandemia de coronavírus.

O magistrado alterou temporariamente a forma de visitação, enquanto perdurar a necessidade de isolamento social. Os pais devem fazer contato por aplicativo que permita a visualização por vídeo, ao vivo, duas vezes por semana, pelo prazo mínimo de 10 minutos.

"Além da questão da amamentação, temos, sobretudo, a situação da pandemia, inserindo-se a criança em grupo de elevado risco. Os cuidados, portanto, devem ser extremos, obedecendo às recomendações da OMS. Se o isolamento social é necessário a jovens adultos e saudáveis, o que se dirá em relação a crianças na primeira infância", ponderou o julgador.

Na decisão judicial, Vanoni afirmou que foram discutidas muitas alternativas para a visitação neste período, a fim de sacrificar em menor medida o direito de convivência dos pais e mães e da própria criança. No caso concreto, em função das restrições impostas pela pandemia, concluiu, a visitação virtual é a melhor opção. *Com informações da Assessoria de Imprensa do Tribunal de Justiça do RS.* (CONJUR, 2020). **(grifo nosso)**.

Em tal caso, ocorreu a determinação do juiz pela manutenção do convívio familiar por meio virtual até que a pandemia cesse, situação em que o genitor, de forma temporária, deverá utilizar meios tecnológicos que favoreçam o contato com a criança por vídeo. Ademais, a chamada deverá ser realizada ao vivo com duração de no mínimo 10 minutos. Essa foi a melhor forma encontrada pelo magistrado para preservar o convívio entre pai e filha durante o período atípico vivenciado pela humanidade, sem deixar de observar o princípio do melhor interesse da criança.

Conforme entendimento das jurisprudências elencadas acima, o convívio familiar presencial deve ser conservado para evitar uma ruptura radical no elo afetivo, e eventuais danos emocionais à criança, pois sem o contato físico torna-se dificultoso o fortalecimento dos enlaces que só a convivência presencial pode propor. Para Nahas e Antunes (2020), a suspensão da convivência física não deve ser a regra, somente poderá ser admitida, excepcionalmente, no máximo 30 dias, para evitar prejuízos mais severos na vida do infante.

Destarte, os meios de comunicação devem ser uma alternativa somente em casos excepcionais, de forma temporária, apenas quando houver contaminação, enquadramento de comorbidades ou suspeita de transmissão de um dos envolvidos no convívio do infante, devendo esta medida de distanciamento compulsório ser temporária e encerrada a partir do momento em que houver condições para o restabelecimento do convívio, pois só o contato presencial é capaz de garantir a preservação dos laços familiares e afetivos entre pais, filhos e outros familiares.

5 METODOLOGIA

A pesquisa científica realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Escola Superior Madre Celeste, tem como objetivo a análise de dados a fim de verificar quais resultados o Centro está gerando em demandas ajuizadas sobre guarda compartilhada no período de 2020 e 2021, bem como obter informações e conhecimentos a respeito de um determinado problema, para o qual se procura respostas ou hipóteses que se queira comprovar, ou mesmo descobrir novos fenômenos ou relações entre eles. Dessa forma, trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória e descritiva, pois com a coleta de dados extraídas do CEJUSC, é possível ter maior familiaridade com o tema.

Nessa conjuntura, Santos (2000, p. 26) apregoa que esse método de investigação é a

[...] primeira aproximação de um tema e visa criar maior familiaridade em relação a um fato ou fenômeno. Quase sempre busca-se essa familiaridade pela prospecção de materiais que possam informar ao pesquisador a real importância do problema, o estágio em que se encontram as informações já disponíveis a respeito do assunto, e até mesmo, revelar ao pesquisador novas fontes de informação. Por isso, a pesquisa exploratória é quase sempre feita como levantamento bibliográfico, entrevistas com profissionais que estudam/atuam na área, visitas a web sites etc.

Segundo Marconi e Lakatos (2003), as etapas da pesquisa de campo envolvem, em primeiro lugar, uma pesquisa bibliográfica, sendo tal pesquisa um apanhado geral dos principais trabalhos realizados anteriormente que possuem grande relevância por fornecerem dados atuais e pertinentes relacionados ao assunto. O autor assevera ainda que:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde as publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas. (MARCONI E LAKATOS, 2003, p. 183).

Por conseguinte, o método utilizado para essa pesquisa também tem natureza bibliográfica, uma vez que foram utilizadas consultas em legislação, doutrina jurídica, livros, artigos e análises em fontes da internet. Além de pesquisas de jurisprudências, com análise dos julgados realizados pelos magistrados. Informações estas que expõem novos pensamentos e discussões relacionados ao tema, além de permitir uma análise mais profunda acerca dos impactos gerados pela pandemia do novo Coronavírus, especificamente no instituto da guarda compartilhada e como o ordenamento jurídico e o CEJUSC tem se manifestado diante dessa situação.

5.1 DA ABORDAGEM

Para Marconi e Lakatos (2003), de acordo com a natureza da pesquisa, é necessário determinar quais técnicas deverão ser utilizadas na coleta de dados, bem como a determinação da amostra. Tais métodos devem ser representativos e suficientes para apoiar as conclusões. Nesse sentido, quanto a abordagem, a proposta da investigação está voltada para a pesquisa quantitativa, possibilitada mediante análise dos termos de audiência de conciliação e mediação no CEJUSC, no intuito de verificar a quantidade de acordos realizados, demandas improdutivas, bem como o número de ausências das partes. Destarte, em virtude da pesquisa tratar dos aspectos subjetivos verificados através da coleta de dados, a abordagem também pode ser considerada qualitativa.

5.2 COLETA DE DADOS

O procedimento de coleta de dados foi executado mediante análise das estatísticas de demandas sobre o regime da guarda compartilhada disponibilizadas pelos servidores do CEJUSC, em que as informações da quantidade de litígios ajuizados no Centro foram verificados por meio de equipamentos tecnológicos, a saber computadores, posto que a Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da instituição de ensino, armazena os dados de audiências em meios de informações. Sendo assim, verificou-se em cada termo a quantidade de acordos efetuados, de litígios infrutíferos e quantos por algum motivo desistiram e/ou se ausentaram da ação.

Outrossim, para a efetivação da análise da coleta de dados, optou-se por trabalhar com ciclos fechados, destacando os anos em que a pandemia estava em seu auge, utilizando-se, assim, o recorte temporal dos meses de Janeiro a Dezembro de 2020 e Janeiro a Dezembro de 2021, totalizando 150 (cento e cinquenta) termos de sessões verificadas a respeito do regime de guarda.

Contudo, embora a quantidade pareça pequena, vale pontuar que se trata de uma estatística exclusiva do instituto de guarda, posto que existem outras demandas ajuizadas no Centro, como questões consumeiristas, de trânsito, divórcios, alimentos gravídicos e entre outras, que não poderiam ser somadas nas estatísticas do presente trabalho, em razão de não fazer parte do tema.

Além disso, no período de abril a julho de 2020, o CEJUSC não realizou atendimento ao público, em virtude do isolamento social, pois durante esse período o pico de propagação do novo Coronavírus, tornou-se elevado, passando o Centro a funcionar a partir do mês de agosto do mesmo ano. No entanto, as audiências continuaram sendo realizadas através de videoconferência.

5.3 EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS

Com o propósito de identificar na prática a efetividade das audiências realizadas sobre o instituto de guarda da criança e do adolescente, no período de pandemia, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania implantado na Escola Superior Madre Celeste, foram verificados e contabilizados os termos de audiências marcados para cada mês do ano de 2020 e 2021, como também as que não se realizaram por algum motivo, e as que se mostraram infrutíferas.

Nesse sentido, observou-se que no ano de 2020 totalizaram 53 sessões realizadas, e no ano de 2021 foram efetuadas 74 sessões, totalizando entre os dois anos 127 audiências de conciliação e mediação consumadas, desse quantitativo 86,6% conseguiram chegar em um consenso e 13,3% mostrou-se infrutífera.

5.3.1 Análise qualitativa dos dados coletados

A análise qualitativa dos dados coletados foi baseada nos períodos em que a propagação do vírus tornou-se mais elevada, ano de 2020 e 2021, pois ainda não existia um antídoto eficaz para combatê-lo, nem tampouco para minimizar seus efeitos. Nesse sentido, buscou-se observar quantos acordos consumados ocorreram durante esse período, a respeito do exercício da guarda.

A partir da apuração de números em relação às audiências designadas ao CEJUSC da Escola Superior Madre Celeste no período de crise epidemiológica, percebeu-se que a política de implementação dos meios consensuais de resolução de conflitos possuem grandes resultados, posto que diante do total de audiências realizadas, 86,6% obtiveram algum acordo entre as partes litigantes.

Ao total, foram analisados os resultados de 24 (vinte e quatro) meses de produtividade do Centro, chamando atenção à eficácia dos métodos autocompositivos utilizados durante as audiências, demonstrando a boa preparação dos mediadores e conciliadores para auxiliar no processo de resolução de conflitos, posto que, a grande maioria das audiências marcadas se mostraram frutíferas, ou seja, ocorreu a autocomposição, algo positivo diante no cenário atípico vivenciado pela humanidade, que exigia dos litigantes a colaboração, quanto ao exercício da guarda compartilhada e do convívio familiar, de uma forma que assegurassem seus direitos, sem deixar de observar o interesse da criança e do adolescente, sempre preservando sua integridade física e mental.

Assim, para demonstrar a pesquisa com mais propriedade, elaborou-se as tabelas abaixo a fim de verificar a estatística das demandas solucionadas, das infrutíferas e das não realizadas, por ausência e/ou desistência de uma ou ambas as partes:

Tabela 1- Análise dos termos de audiência de guarda do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da ESMAC, ano de 2020.

| SITUAÇÃO | QUANTIDADE | PORCENTAGEM |
|--|------------|-------------|
| Sessões agendadas | 66 | 80,3% |
| Sessões realizadas | 53 | |
| Acordos efetivados | 47 | 88,6% |
| Não composição | 6 | 11,3% |
| Sessões não realizadas por ausência das partes | 13 | 19,6% |

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC da ESMAC/Ananindeua.

Tabela 2- Análise dos termos de audiência de guarda do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da ESMAC, ano de 2021.

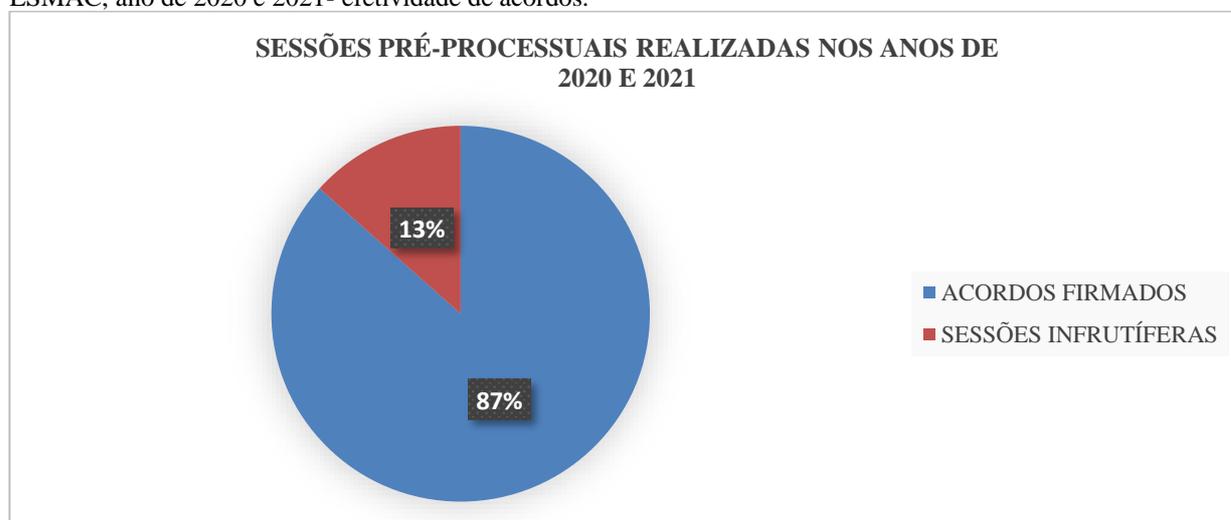
| SITUAÇÃO | QUANTIDADE | PORCENTAGEM |
|--|------------|-------------|
| Sessões agendadas | 84 | 88% |
| Sessões realizadas | 74 | |
| Acordos efetivados | 63 | 85,1% |
| Não composição | 11 | 14,8% |
| Sessões não realizadas por ausência das partes | 10 | 11,9% |

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC da ESMAC/Ananindeua.

Portanto, nota-se a eficiência dos métodos autocompositivos aplicados no CEJUSC da instituição de ensino, posto que, dos 24 (vinte e quatro) meses analisados, apenas 13,3% das audiências se mostraram infrutíferas, e mais de 85% dos envolvidos no litígio conseguiram ajustar um acordo.

Sendo assim, para demonstrar a pesquisa de forma cristalina, elaborou-se o gráfico abaixo, somando, nos anos de 2020 e 2021, a quantidade de audiências realizadas, destacando os acordos firmados e as sessões infrutíferas.

Gráfico 1- Análise dos termos de audiência de guarda do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da ESMAC, ano de 2020 e 2021- efetividade de acordos.



Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC da ESMAC/Ananindeua.

Vale pontuar que, comparado ao número de demandas ajuizadas antes da pandemia, percebeu-se que a quantidade de pessoas deixaram de buscar auxílio no Centro, devido ao período de isolamento social, diminuindo dessa forma, as estatísticas dos anos analisados. Todavia, as audiências agendadas foram executadas por meio de videoconferência, sem deixar de manter seu padrão de eficácia.

5.4 AUSÊNCIA DAS PARTES

Diante dos resultados obtidos ao analisar a efetividade das audiências do Centro, ao verificar o número satisfatório de acordos firmados entre as partes, tornou-se interessante uma análise em relação a ausência e/ou desistência das partes em torno dos dados coletados. Através de uma amostragem probabilística, foram somadas a quantidade de processos agendados no período de 2020 e 2021 e a quantidade de ausência e/ou desistência dos litigantes.

5.4.1 Análise qualitativa dos dados coletados

Num total de 150 audiências marcadas no recorte temporal dos meses de Janeiro a Dezembro de 2020 e Janeiro a Dezembro de 2021, foram identificadas 23 audiências em que as partes se ausentaram. Vale salientar que não foram contabilizados os meses de janeiro, abril, maio, junho e julho de 2020 e nem o mês de janeiro de 2021, uma vez que no primeiro mês de cada ano não são realizados atendimentos ao público, ensejando no não agendamento de sessões. Já nos meses de abril a julho de 2020, o CEJUSC não realizou atendimento em virtude do distanciamento social, medida preventiva contra a propagação do Coronavírus.

À vista disso, através das estatísticas demonstrada na tabela abaixo, é possível observar a quantidade de audiências agendadas e não realizadas por ausência e/ou desistência de uma ou ambas as partes.

Tabela 3- Análise dos termos de audiência de guarda do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da ESMAC, ano de 2020 e 2021.

| SITUAÇÃO | QUANTIDADE | PORCENTAGEM |
|--|------------|-------------|
| Sessões agendadas | 150 | 15,3% |
| Sessões não realizadas por ausência das partes | 23 | |

Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC da ESMAC/Ananindeua.

Foi constatado ainda, através dos dados coletados, que não existe um padrão referente a parte que mais se ausenta nas audiências, o que acontece, na realidade, é que na maioria dos casos, ambas as partes, por alguma motivação desconhecida, não comparecem.

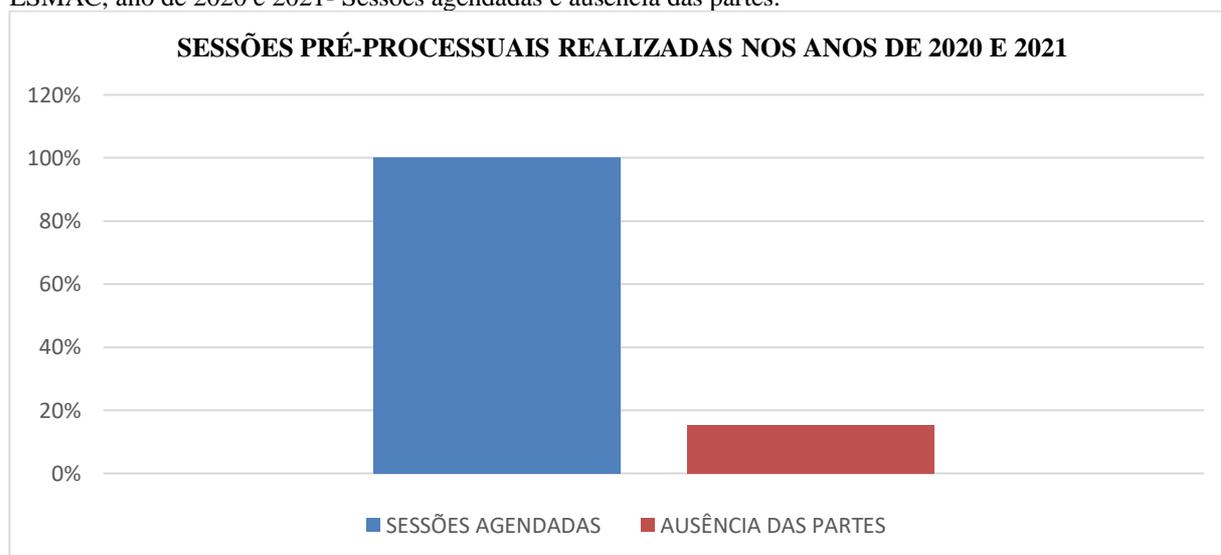
6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante da análise dos dados coletados no CEJUSC, a presente pesquisa alcançou os seguintes resultados, verificou-se, a produtividade da aplicação dos métodos consensuais para a resolução de conflitos exercidos no decorrer das audiências, chamando atenção para a quantidade de acordos firmados.

No recorte temporal feito nos anos de 2020 e 2021, foram marcadas 150 (cento e cinquenta) audiências, para que fosse possibilitada a resolução da demanda através dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Contudo, apenas 23 (vinte e três) não foram realizadas. Foi, portanto, identificado o baixo índice de não comparecimento às audiências, o que consiste em 15,3% de audiências frustradas.

À vista disso, através das estatísticas demonstradas no gráfico abaixo, é possível observar a quantidade de audiências agendadas e não realizadas por ausência e/ou desistência de uma ou ambas as partes.

Gráfico 2- Análise dos termos de audiência de guarda do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da ESMAC, ano de 2020 e 2021- Sessões agendadas e ausência das partes.



Fonte: Dados fornecidos pelo CEJUSC da ESMAC/Ananindeua.

Diante desse resultado, foram levantadas algumas das possíveis motivações desses dados constatados, bem como foram feitas algumas proposições de iniciativas a fim de proporcionar maior efetividade à política de implementação dos meios consensuais de resolução de conflitos, sobretudo, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da ESMAC. Contudo, diante da quantidade irrisória de ausência das partes perante as sessões agendadas pelo Centro, observou-se que a população local, compreende que os métodos autocompositivos possuem resultados mais satisfatórios, pois os litigantes, conjuntamente, contribuem para alcançar um resultado, sem precisar lidar com os dissabores de uma sentença realizada por um terceiro, caracterizando, dessa

forma, uma sensação de justiça efetuada.

Apesar de todos os esforços legislativos, ainda vivemos em uma cultura em que as partes se enxergam como adversários, em que um deve sair em vantagem sobre o outro, esse comportamento inclusive é identificado entre magistrados e advogados, os quais acabam contribuindo para o estabelecimento da cultura de litigância, ainda predominante no país. Todavia, esses conflitos podem ser resolvidos pelas técnicas de autocomposição, em que ambas as partes saem ganhando, por meio de um diálogo amistoso, cerceado por um conciliador/mediador.

Pontes (2016, p. 247) apregoa que:

Adversários, litigantes, entre outras denominações, soam instantaneamente como palavras destinadas a distanciar as partes de um mesmo conflito, estabelecendo, desde os primeiros momentos daquela situação, a noção de que Autor e Réu, Promovente e Promovido, Demandante e Demandado são entes em lados diametralmente opostos, afastando, de plano, a concepção de qualquer tentativa de aproximação.

Nesse sentido, por já estar estabelecido na cultura brasileira o litígio como método ideal para soluções imperativas, torna-se dificultoso encontrar um espaço para um diálogo entre as partes, contribuindo dessa forma, para a não efetivação do modelo de resolução consensual de litígios, o qual se mostra mais ideal diante do cenário atípico vivenciado pela humanidade, especialmente a respeito do exercício da guarda compartilhada, que exige maior colaboração dos genitores para a preservação dos laços entre pais e filhos, de forma a observar o princípio do melhor interesse do infante e do adolescente.

Nesse ponto, as sessões realizadas pelo CEJUSC, mostrou-se eficiente nessa fase, devido ser possível observar, mediante o levantamento de dados, a quantidade proeminente de acordos firmados entre as partes litigantes.

Posto isto, pela porção de acordos efetuados durante as audiências, restou consagrado que os envolvidos no litígio, entenderam o que seria melhor para assegurar os interesses de seus filhos, pois com o auxílio dos conciliadores, conseguiram alcançar um resultado satisfatório para lidar com a questão do exercício da guarda durante o período epidemiológico.

Destarte, mediante pesquisa bibliográfica, alguns autores se manifestaram a respeito do exercício da guarda compartilhada em períodos de pandemia, haja vista não existir norma reguladora para o referido instituto diante do fenômeno em que a humanidade fora acometida. Assim, para Doria (2020), somente é recomendável a suspensão do convívio, como medida protetiva, quando há real e comprovado o risco de contágio a ser corrido pelo infante ou adolescente. Essa medida deve perdurar até a cessação do caso que criou os riscos, devendo o regime de convivência entre pais e filhos ser imediatamente restabelecido. Continua a discorrer a autora que:

De acordo com o art. 1.853 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Logo, para lidar com essas mudanças de rotina impostas pela pandemia, recomenda-se que os pais definam, consensualmente, um regime de convivência específico para esses tempos de quarentena, sempre pensando no melhor interesse das crianças. Uma sugestão é aplicar, durante esse período, as regras que já foram decididas para o período de férias escolares. [destaque do autor]. (DORIA, 2020).

Na mesma banda, Simão (2020) sugere que seja adotado o regime de férias, em que o infante pode passar 15 dias com cada genitor, assim o deslocamento se dará apenas duas vezes por mês, o recomendável durante esse período pandêmico, diminuindo os riscos dos envolvidos serem contagiados pelo vírus.

A suspensão compulsória do convívio, coloca em conflito dois direitos fundamentais assegurados pela Constituição: o direito ao convívio familiar e a preservação da saúde do infante. Por esse ângulo, deve-se buscar alternativas de modo a assegurar ambos os direitos, de uma forma que nenhum deles venha se sobrepor totalmente ao outro. Sobre isso, cumpre assinalar as palavras de Dória (2020):

A partir desse raciocínio, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o afastamento, por 15 dias, do convívio de um pai com a sua filha de dois anos de idade, em razão de ele ter acabado de retornar de um país onde o contágio da doença já estava consideravelmente disseminado. DÓRIA (2020).

O Tribunal de Justiça de São Paulo ao decidir pelo distanciamento compulsório temporário, levou em consideração a preservação da saúde da criança, evitando que ela fosse exposta a uma pessoa com reais suspeitas de ter sido infectada pelo vírus. Contudo, a Corte foi razoável ao estabelecer a medida de forma temporária, não se prolongando por mais tempo do que o ideal.

Portanto, o afastamento compulsório é possível, desde que a convivência apresente real risco à saúde do infante, não podendo essa medida durar por longo período, encerrando-se a partir do momento em que houver condições do convívio presencial ser retomado. (DORIA, 2020).

No mesmo raciocínio, Nahas e Antunes (2020), destaca que a suspensão da convivência física não deve ser a regra, somente poderá ser admitida, extraordinariamente, no tempo máximo de 30 dias, para evitar prejuízos mais severos na vida do infante.

Com base nas jurisprudências analisadas, foi possível categorizar os achados da pesquisa em argumentações que dão suporte às decisões favoráveis ao convívio presencial em período pandêmico, requisito para o exercício da guarda compartilhada, e argumentações que sustentam

a contraindicação do contato físico durante esse período. Assim, para a maioria dos magistrados restou alicerçado o entendimento de que o contato físico entre pais e filhos deve ser preservado, como forma de assegurar e/ou fortalecer o vínculo afetivo existente entre eles.

Em decisões favoráveis ao exercício da guarda compartilhada ante a pandemia, foram encontradas argumentações como a exposta a seguir:

Não comprovada situação excepcional que realmente coloque em risco a vida dos filhos e adultos que os cercam, como no caso dos autos, não se justifica impedir a convivência física do pai com seu filho, sendo que a limitação do direito de convivência constitui medida excessiva e desnecessária, em desfavor do pai e da própria criança. Respeitados os protocolos sanitários e as medidas recomendadas pelas autoridades de saúde, não vejo motivos para se impedir um pai de conviver com seu filho. (TJ-MG - AI: 1000210521746001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021). (grifo nosso).

Consequentemente, qualquer alteração quanto ao regime de convivência durante o período pandêmico, deve ser analisado de acordo com o caso concreto, sem deixar de observar seus elementos, para que as decisões venham corresponder ao melhor interesse dos menores envolvidos no litígio familiar.

Os Tribunais também sugeriram outros resultados no tocante a adequação do direito de visitas, os quais devem se ajustar de acordo com cada caso, como no sentido de o filho passar a noite com o pai, evitando o excesso de deslocamento; evitar visitas aos domingos, no objetivo de dirimir os riscos de contágio; e inclusive realizar visitas à criança na residência de um dos genitores como forma de, também, reduzir o risco de contaminação. (SOUZA, 2020).

Destarte, restou alicerçado o entendimento de que o contato físico entre pais e filhos deve ser assegurado, haja vista que diversos magistrados corroboraram para a mesma decisão, aplicando o distanciamento físico somente em casos excepcionais e de forma temporária, pois sem a presença física torna-se difícil a construção de laços de amor e carinho entre pais e filhos, confrontando, dessa forma, o interesse da criança e do adolescente e a garantia constitucional do direito a convivência familiar.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa executada, trouxe em discussão a guarda compartilhada em períodos pandêmicos, destacando a forma como a convivência dos genitores com sua prole pode ser exercida, uma vez que as medidas sanitárias para conter o avanço do vírus da COVID-19, é o distanciamento social. Nota-se que o referido instituto é o mais ideal para situações de família com pais separados, pois beneficia a convivência familiar, contribuindo positivamente para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, em razão de ambos os genitores compartilharem, igualmente, das responsabilidades inerentes a seus filhos.

Por conseguinte, foi realizado um breve histórico do surgimento do primeiro caso do vírus confirmado na China até chegar no Brasil, e como o ordenamento jurídico brasileiro se posicionou em tal situação, pois os métodos preventivos confrontaram diretamente o Direito de Família, desafiando doutrinadores e juristas a estabelecerem soluções eficazes e realmente necessárias para a resolução dos litígios oriundos do exercício da guarda compartilhada.

Foram expostos ainda, os pontos que deram ênfase ao direito de convivência, visitas e a guarda compartilhada, sendo esta a mais indicada pela doutrina, inclusive quando há discrepância entres os genitores, pois o distanciamento pode contribuir para a alienação parental, corrompendo os laços familiares.

Ademais, por ausência de previsão jurídica para solucionar os problemas decorrentes do regramento do direito de visitas ante ao cenário atípico presenciado pela humanidade, fez-se uma análise jurisprudencial, destacando o entendimento de diversos magistrados quanto ao problema em questão, em que as decisões foram voltadas a atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Decidindo-se pela permanência do direito de convivência, determinando o afastamento físico somente em situações realmente necessárias, devendo essa medida ser temporária, a fim de evitar uma ruptura radical no elo afetivo entre pais e filhos.

Com isso, constatou-se que a pandemia veio para interferir, significativamente nas relações familiares, pois é cediço que a grande maioria tem conhecimento dos métodos preventivos contra a propagação do vírus, se alguém desobedece essas medidas, é irresponsável. Nessa perspectiva, é atribuição do Poder Judiciário analisar cada caso, respeitando sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na busca de manter os laços afetivos entre pais e filhos, pois é essa a precípua característica do núcleo familiar, o cuidado, o zelo e a proteção.

O distanciamento entre pais e filhos é somado a vários problemas que a pandemia causou e ainda tem causado, por esse motivo, havendo condição e responsabilidade para estabelecer o convívio, deve-se evitar o afastamento compulsório, pois a fase da infância é o momento ideal para semear amor, educação, carinho e cuidado, para que o infante venha se desenvolver de

forma saudável, tanto fisicamente, quanto psicologicamente.

Nesse sentido, fez-se uma análise nas demandas ajuizadas no CEJUSC da Escola Superior Madre Celeste durante o período de crise epidemiológica, precisamente nos anos de 2020 e 2021, permitindo um conhecimento mais aprofundado sobre a aplicação dos métodos adequados de resolução de controvérsias nas audiências realizadas pelo Centro.

Percebeu-se que o CEJUSC possui um alto índice de efetividade. Foi verificado, através da pesquisa, que mais de 80% das audiências realizadas foram produtivas e do total de audiências agendadas, somente 15,3% não se realizaram em virtude da ausência e/ou desistência dos litigantes. Com isso, através dos dados coletados, foi possível verificar quantos acordos foram firmados e quantos se mostraram infrutíferos.

Assim, notou-se que os métodos consensuais de resolução de controvérsias estão sendo aplicados efetivamente, observando-se que a sociedade local está caminhando para uma transformação de cultura pacificadora, buscando resolver seus conflitos da melhor forma, trabalhando conjuntamente para um resultado satisfatório.

Desta feita, mediante os resultados decorrentes da presente pesquisa, restou evidenciado que as decisões judiciais quanto a aplicação do regime de guarda compartilhada em tempos de pandemia, devem ser pautadas na garantia do melhor interesse do infante e do adolescente, mesmo que essa decisão venha restringir em alguns casos, o direito de visitas de um dos genitores para com seus filhos. Para suprir essa ausência, os meios de informações podem ser utilizados como mecanismos alternativos de convivência, mediante videoconferência, auxílio de redes sociais, conversas online e outros variados meios de comunicação.

É necessário a colaboração dos genitores para suprir as necessidades dos filhos que trouxeram ao mundo, não deixando seus conflitos pessoais interferirem em seu desenvolvimento, pois constitucionalmente ambos tem o direito de exercerem o poder familiar sobre a sua prole, direito irrenunciável e intransferível. Sendo assim, a ausência de regras pré-definidas pelo ordenamento jurídico, em nada impede o bom senso dos genitores em estabelecerem medidas saudáveis para assegurar o melhor interesse de sua prole diante de um fenômeno que exige solidariedade para com o próximo.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOZA, Adyene Lucas; FRANCO, Loren Dutra. Desafios da guarda compartilhada ante a pandemia de COVID-19. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 13, 2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento: 10000210521746001 MG**, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238249248/agravo-de-instrumento-cv-ai10000210521746001-mg>. Acesso em 28 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento: 10000210473419001 MG**, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1236152022/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210473419001-mg/inteiro-teor-1236152463>. Acesso em 28 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento: 10000210521746001 MG**, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238249248/agravo-de-instrumento-cv-ai10000210521746001-mg/inteiro-teor-1238249282>. Acesso em 01 jun. 2022.

CEZAR-FERREIRA, V.A.D. M.; Macedo, R.M.S. D. **Guarda Compartilhada**. Editora artmed: Grupo A, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONJUR. **Pai deve fazer visita virtual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/rs-pai-separado-visita-virtual-filha-pandemia>. Acesso em 02 de Abril de 2022.

DE REZENDE, Joffre Marcondes. Epidemia, endemia, pandemia, epidemiologia. **Revista de Patologia Tropical/ Journal of Tropical Pathology**, v. 27, n. 1, 1998.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DÓRIA, Isabel I. Zambrotti. **Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br>> Acesso em: 15 de abr. de 2022.

FEDERAL, Governo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei federal, v. 8, 1990.

GRIMM, Patrícia Nathália. **A guarda compartilhada no direito brasileiro: uma nova possibilidade familiar.** 2009. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/447/1/PatriciaGrimm.pdf> Acesso em: 20 abr. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, R.C; SILVEIRA, A.J.T; PIMENTA, D.N. **A pandemia de COVID-19: intersecções e desafios para a história da saúde e do tempo presente.** In: REIS, T.S. et. al. Coleção História do Tempo Presente. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020. p. 225-249: v. III. Disponível em: <https://ufr.br/editora/index.php/editais?download=444>. Acesso em: 19 mai. 2022.

MATHIAS, COLTRO, A. C.; LUIZ, DELGADO, M. **Guarda Compartilhada, 3ª edição.** Editora Forense: Grupo GEN, 2017.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020 (*ahead of print*). Disponível em: <http://civilistica.com/os-impactos-do-covid-19-no-direito-de-familia/>. Data de acesso: 22 mar. 2022.

NAHAS, Luciana Faísca; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. **Pandemia, fraternidade e família: convivência e importância da manutenção dos laços familiares,** 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1567/Pandemia,+fraternidade+e+fam%C3%ADlia:+a+conviv%C3%A2ncia+e+a+import%C3%A2ncia+da+manuten%C3%A7%C3%A3o+dos+la%C3%A7os+familiares>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PERPETUO, Rafael Silva et al. **Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação.** Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, v. 24, n. 2, 2018.

PONTES, Viviane Rufino. **Mediação de Conflitos: A Nova Legislação Processual Brasileira e a Posição do Advogado Enquanto ente Transformador da Cultura Jurídica.** Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, v. 2, n. 1, 2016.

SANTOS, Anna Flávia. **Guarda Compartilhada Seus Benefícios Para Pais E Filhos.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/635/1/Anna%20Fl%C3%A1via%20PDF.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas.** Uma reflexão de 7 de abril de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+tempos+de+pandemia:+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+de+2020>. Acesso em: 8 abr. 2022.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; LEAL, Larissa Maria de Moraes; DUARTE, Lorena Guedes (org.). **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões.** Brasília: Oab, 2020.

SPERONI, Emanuelle Loise Kolling. **A guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental.** 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** Editora Método, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette. **Pandemia, direito e fraternidade: um mundo novo nascerá.** Caruaru-PE: Asces-Unita, 2020.

VICENTE, Gabriela. **Guarda compartilhada: a busca pelo melhor interesse do menor.** 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gabriela%20Vicente.pdf> Acesso em: 2 abr. 2022.